

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	40
COORDENADORIA DE SESSÕES	42
ATOS DO PRESIDENTE	59

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 133/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3210/2020/001

PROTOCOLO: 2321018

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA

RECORRENTE: JOSELI RITA PIRES MARIANO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDE. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA PARCIAL DO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO. DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO NÃO APRESENTADO COM OS VALORES PAGOS ANUALMENTE COM OS RECURSOS DO FUNDEB. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO APRESENTADO EM BRANCO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade das contas anuais de gestão, em razão da permanência das infrações e inconsistências apontadas no acórdão recorrido, uma vez que as razões recursais são mera reprodução da defesa realizada nos autos principais e estão desprovidas de documento apto a afastá-las.

2. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, Secretária Municipal de Educação de Inocência à época, por atender os pressupostos legais e regimentais; no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão nº **AC00 - 73/2024**, em razão da permanência das irregularidades anteriormente verificadas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 25 de março de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2361/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3772/2015/001

PROTOCOLO: 1944341

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO



RECORRENTE: JAMAL MOHAMED SALEM
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DELIBERAÇÃO AC00-1038/2018
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. ATOS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, ex-secretário de Saúde do Município de Campo Grande, em face da Deliberação AC00-1038/2018, proferida no Processo TC/3772/2015, que declarou a irregularidade nos atos de gestão e aplicou multa ao recorrente no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Uferms, e ao Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, ex-secretário municipal de Saúde, também no valor de 150 (cento e cinquenta) Uferms.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-44534/2018.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1038/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-17650/2024, considerando o pagamento da multa aplicada ao recorrente, manifestou-se pelo reconhecimento do débito e consequente perda do interesse no julgamento do recurso, e o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-5ªPRC-15910/2024, opinou pela extinção do recurso, com o consequente arquivamento dos autos.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jamal Mohamed Salem, na Deliberação AC00-1038/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 50 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a Análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 2413/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20155/2005/001
PROTOCOLO: 1783049
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-476/2016
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcio Faustino de Queiroz, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC00-476/2016, proferido no Processo TC/20155/2005, que o apenou com multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Uferms pelo não cumprimento da decisão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-44360/2017.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-476/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-5ª PRC-2265/2025, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, prefeito municipal, à época, por meio do Acórdão AC00-476/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2410/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8180/2004

PROTOCOLO: 794040

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 160/2004

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 35/2004

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE E NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 160/2004, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 35/2004, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Soman Comércio de Peças Ltda., objetivando a aquisição de 1 (um) compactador de lixo, usado, de fabricação nacional, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberson Luiz Moureira, prefeito.



A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 5827/2005 (peça 17 – fl. 100), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 160/2004, e pela Decisão Simples n. 02/0260/2007 (peça 17 – fls. 121/122), que julgou irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável com multa regimental, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Uferms, pela ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, como também impugnou a importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente à despesa realizada sem a devida comprovação, responsabilizando o prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Inconformado com os termos da Decisão Simples n. 02/0260/2007, o Sr. Roberson Luiz Moureira interpôs Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão n. 00/1322/2009 (peça 17 – fl. 207), desconstituiu a deliberação rescindenda e proferiu novo julgamento, para declarar regular a execução financeira do Contrato n. 160/2004, e apenar o prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, com multa, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) Uferms, por remessa intempestiva de documentos obrigatórios e pelo não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão n. 00/1322/2009, o prefeito de Ribas do Rio Pardo não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do Sr. Roberson Luiz Moureira em liquidar a multa infligida por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 18.10.2010 – CDA n. 11973/2010 (peça 17 – fl. 223).

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o prefeito de Ribas do Rio Pardo quitou a CDA n. 11973/2010.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a CDA n. 11973/2010, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 19).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2454/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10587/2022

PROTOCOLO: 2189189

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU: IZAIAS BARBOSA

INTERESSADO (A): CLEUZA GONÇALVES DO NASCIMENTO (CÔNJUGE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Cleuza Gonçalves do Nascimento** (cônjuge) - CPF 700.065.711-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Erisvaldo Bonfim do Nascimento, que detinha o cargo de Agente de Saneamento Básico, do quadro de servidores do Município de Ivinhema Estado de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 1135/2025** (peça 34, fls. 68-69), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-3ºPRC-3067/2025** (peça 35, fls. 70-71), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 39, inciso II, alínea “a”, § 10, c/c art. 59, inciso II, e art. 67, inciso V, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, em conformidade com a Portaria IPREVI n. 012/2022, publicada no Diário Oficial do Município n. 3026, em 07/06/2022 (fl. 37). **A Portaria IPREVI n. 012/2022 foi retificada pela Portaria n. 005/2025**, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema n. 3661, em 20/01/2025, passando a constar como data de início do benefício o dia 19/05/2022 (fls. 65-66).

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 1135/2025** (peça 34, fls. 68-69), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Cleuza Gonçalves do Nascimento (cônjuge) - CPF 700.065.711-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Erisvaldo Bonfim do Nascimento, que detinha o cargo de Agente de Saneamento Básico, do quadro de servidores do Município de Ivinhema Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2461/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10871/2021

PROTOCOLO: 2128977

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO (A) CECÍLIA TERNOVOE PONTES (CÔNJUGE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Cecília Ternovoe Pontes** (cônjuge) - CPF 554.138.111-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Carlos Soares, que detinha o cargo de Operador de Serviços Públicos, Símbolo OSP, Matrícula 907/5, do Município de Naviraí Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 1227/2025** (peça 32, fls. 71-72), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-3ºPRC-3165/2025** (peça 33, fls. 73-74), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 34, inciso II, alínea "a", c/c art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 2.309 de 17 de dezembro de 2020, a contar de 14 de agosto de 2021, em conformidade com a **Portaria n. 046/2021 - NaviraiPrev**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2921, de 30/08/2021 (fl. 24).

Cumpré registrar que na **Análise ANA- FTAC – 1227/2025** (peça 32, fls. 71-72), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Cecília Ternovoe Pontes (cônjuge) - CPF 554.138.111-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Carlos Soares, que detinha o cargo de Operador de Serviços Públicos, Símbolo OSP, Matrícula 907/5, do Município de Naviraí Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea "b" do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2478/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11559/2021

PROTOCOLO: 2132162

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU: IZAIAS BARBOSA

INTERESSADO (A) MARIA GLACI PEREIRA MONEGATE (CÔNJUGE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Maria Claci Pereira Monegate** (cônjuge) - CPF 500-677.701-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Adílio José de Oliveira, que detinha o cargo de Trabalhador Braçal, do quadro de servidores do Município de Ivinhema do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 1136/2025** (peça 31, fls. 151-152), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-3ªPRC-3252/2024** (peça 32, fls. 153-154), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no Art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 39, II, "a", § 10, c/c o art. 59, inciso I, c/c o art. 60, inciso II, c/c o art. 66, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, em conformidade com a Portaria IPREVI n. 014/2021, de 20 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema n. 2845, de 23 de agosto de 2021 (fl. 33).

Cumpré registrar que na **Análise ANA- FTAC – 1136/2025** (peça 31, fls. 151-152), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Maria Glaci Pereira Monegate (**cônjuge**) - CPF 500.677.701-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Adílio José de Oliveira, que detinha o cargo de Trabalhador Braçal, do quadro de servidores do Município de Ivinhema do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea "b" do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2477/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4208/2020

PROTOCOLO: 2032692

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

INTERESSADO JOÃO PEDRO PIRES DE ANTONI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** a **João Pedro Pires de Antoni** (CPF nº 051.016.201-06), na condição de **cônjuge**, beneficiário da servidora falecida **Maria Aparecida Muniz de Antoni** (CPF nº 446.408.701-91), que ocupou o cargo de **Professora**, lotado na **condição de segurada/aposentada/falecida**, na **PREVBrilhante** (pç 08, fls. 11/13).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), que concluiu, na **Análise Ana – FTAC – 18958/2024** (pç. 16, fls. 10/102), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024 e, Portaria nº 168/2024, publicada em 22/08/2024

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **Parecer n. 2ª PAR – 3202/2025** (pç. 17 fls. 103/104), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, art. 54, I, § 2º, I, da Lei nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei nº 1.422/2006, em conformidade com a **Portaria PREVBrilhante nº 011/2020**, publicada no Diário Oficial nº 1935, de 05/03/2020.

Cumprе registrar que na Análise **ANA – FTAC – 18958/2024** (pc. 16, fls. 101/102) a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **João Pedro Pires de Antoni**, CPF. 051.016.201-06, na condição de **cônjuge**, beneficiário da servidora aposentada/falecida **Maria Aparecida Muniz de Antoni**, (CPF nº 446.408.701-91), que ocupou o cargo de **Professora**, junto a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2474/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8534/2022

PROTOCOLO: 2181912

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADOS: ROMARCIO GENOVEZ DA CONCEIÇÃO - MARCOS VINICIUS GENOVEZ DA CONCEIÇÃO - CAROLINE GENOVEZ DA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Romarcio Genovez Da Conceição - CPF 109.742.841-90, Marcos Vinicius Genovez da Conceição - CPF 109.742.631-92 e Caroline Genovez da Conceição - CPF 109.742.381-63 beneficiários do ex-servidor Sr. **Marcio Antônio Da Conceição**, aposentado no cargo de Operador de Máquinas da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 1798/2024 (peça 19), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 1789/2025 (peça 28), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso II, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0161/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.767, de 25/02/2022.

Cumprе registrar que na análise ANA - FTAC - 18979/2024 (peça 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”. (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Romarcio Genovez Da Conceição - CPF 109.742.841-90, Marcos Vinicius Genovez da Conceição - CPF 109.742.631-92 e Caroline Genovez da Conceição - CPF 109.742.381-63 beneficiários do ex-servidor Sr. Marcio Antônio Da Conceição, aposentado no cargo de Operador de Máquinas da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2465/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8556/2022



PROTOCOLO: 2181967**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADA:** TANIA ABREU DOS SANTOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Tania Abreu dos Santos - CPF 368.035.701-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Daniel de Oliveira Ribas, aposentado no cargo de Agente Penitenciário da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 18988/2024 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 1801/2025 (peça 24), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0156/2022, publicada no Diário Oficial n. 10.765, de 24/02/2022.

Cumpra registrar que na análise ANA - FTAC - 18988/2024 (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”. (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Tania Abreu dos Santos - CPF 368.035.701-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Daniel de Oliveira Ribas, aposentado no cargo de Agente Penitenciário da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2466/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8559/2022

PROTOCOLO: 2181970

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GERSON CAVALCANTI DE OLIVEIRA



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Gerson Cavalcanti de Oliveira - CPF 028.183.531-49, beneficiário da ex-servidora Edith Machado Velles de Oliveira, aposentada no cargo de Especialista em Educação da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 17847/2024 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 2141/2025 (peça 17), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 01/01/2022, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0261 de 04 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.797 de 05/04/2022.

Cumprir registrar que na análise ANA - FTAC - 17847/2024 (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”. (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Gerson Cavalcanti de Oliveira - CPF 028.183.531-49, beneficiário da ex-servidora Edith Machado Velles de Oliveira, aposentada no cargo de Especialista em Educação da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2455/2025

PROCESSO TC/MS: TC/329/2021

PROTOCOLO: 2085230

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA LILIAM SOUSA MARQUES BUENO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à SRA. LILIAM SOUSA MARQUEZ BUENO, CPF 156.696.961-15, matrícula nº 12011021, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), conforme se observa na **Análise ANA – FTAC -1001/2025** (peça 26, fls. 116/118), entendeu que este processo está em conformidade com os critérios





aplicados, emitindo parecer pelo **registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, destacando-se quanto ao cumprimento das exigências contidas na **Análise ANA – DFAPP – 12343/2024** (Demonstrativo de pagamento do mês anterior ao início da inatividade – Desatualizado – pç 17, fls. 102/104).

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 3083/2025** (peça 27), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o **relatório**.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 e, artigos 72 e 78, da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017, c/c com § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme **Portaria “P” AGEPREV nº 0017/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.375, de 12/01/2021.

Cumpre registrar que na Análise **ANA-FTAC – 1001/2025** (peça 26, fls. 116/118), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445, do Supremo Tribunal Federal”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **LILIAN SOUSA MARQUEZ BUENO**, CPF 156.696.961-15, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Estadual de Educação, com fundamento nas regras dos artigos 72 e 78, da Lei nº 3150, de 22/12/2005, c/c § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998 e artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 e, Portaria **“P” AGEPREV nº 0017/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.375, em 12/01/2021.

É a **decisão**.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2494/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6125/2024

PROTOCOLO: 2344163

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU: KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FRANCIELLY PEREIRA DOS SANTOS ESPINDOLA E OUTROS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos Na Prefeitura Municipal de Bodoquena.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Francielly Pereira Dos Santos Espindola	04379744132	Assistente Social	274/2020	24/06/2020
Gisele De Moraes	02014799156	Auxiliar De Serviços Diversos	414/2020	27/11/2020
Rayra Vanessa Spak Agnelli	03477497120	Fiscal De Obras E Postura	94/2020	17/02/2020
Ramao Francisco Anis Martins	10901450120	Medico Clinico Geral	61/2022	07/02/2022



Mariana Goncalves De Souza Ferreira	66297443149	Professor Nível II	222/2020	01/04/2020
Tania Aparecida Palacio Teodoreto	87712954100	Professor Nível II	224/2020	01/04/2020
Antonia Maria Dos Santos Ribeiro Martins	85571300159	Professor Nível II	223/2020	01/04/2020

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal -DFAPP, que concluiu na Análise ANA – DFAPP – 17500/2024 (pç. 31) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas -MPC, emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 15334/2024 (pç. 32), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal -DFAPP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na Prefeitura Municipal de Bodoquena, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2452/2025

PROCESSO TC/MS: TC/76078/2011/001

PROTOCOLO: 1878495

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor GETULIO FURTADO BARBOSA, então Prefeito de Figueirão, contra o Acórdão n.º AC02 - 762/2016, proferido nos autos do Processo TC/76078/2011. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 23825/2018 (peça 03).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão da multa que lhe foi imposta de 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 48 do Processo TC/76078/2011, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA - DFAPP - 9084/2021 (peça 06), opinou conhecimento e não provimento. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC - 3079/2025 (peça 09), manifestou-se de forma divergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2472/2025

PROCESSO TC/MS: TC/38/2021

PROTOCOLO: 2083677

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

INTERESSADA SONIA NUNES BATISTA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sonia Nunes Batista Ribeiro** (CPF nº 958.473.671-04), na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Sebastião Dutra Ribeiro** (CPF nº 518.459.031-53), que ocupou o cargo de **Coveiro**, lotado na **condição de aposentado**, na **PREVBrilhante** (pç 10, fl. 14).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), que concluiu, na **Análise Ana – FTAC – 18954/2024** (pç. 16, fls. 146/147), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024 e, Portaria nº 168/2024, publicada em 22/08/2024

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **Parecer n. PAR – 265/2025** (pç. 17 fls. 148/149), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal e Art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e ainda, na Lei 1.167/2000, com



redação dada pela Lei nº 1.422/2006, em conformidade com a **Portaria PREVBilhante nº 048/2020**, publicada no Diário Oficial nº 2129, de 22/12/2020.

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 18954/2021** (pc. 16, fls. 146/147) a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Sônia Nunes Batista Ribeiro**, CPF. 958.473.671-04, na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor aposentado/falecido **Sebastião Dutra Ribeiro**, (CPF nº 518.459.031-53), que ocupou o cargo de **Coveiro**, junto a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2180/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11947/2020

PROTOCOLO: 2078876

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LEONIDA WINCKLER TORRACA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à beneficiária Leonida Winckler Torraca, na condição de cônjuge do servidor José Francisco Torraca, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 27), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 28).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 02/2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã nº 4594, de 16 de janeiro de 2025 (peça 25), que retificou a Portaria nº 045/2020/Previporã (peça 11), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 15, I, art. 68, I, da Lei Complementar Municipal n. 196/2020.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2263/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11948/2020

PROTOCOLO: 2078877

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: JOANA CAVALHEIRO ANDRADE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã-MS, à beneficiária Joana Cavalheiro Andrade, na condição de cônjuge do servidor Flori Pereira Andrade, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 26), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 27).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de Benefício n. 042/2020/Previporã, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 3535, de 30/10/2020 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 23), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo inciso I, do art. 15, e do inciso I, do art. 68, da Lei Complementar Municipal n. 196/2020 de 01/04/2020.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2398/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10510/2023

PROTOCOLO: 2283790

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Tiago Estanislau Joaquim Brito, na condição de filho do servidor Israel Joaquim Brito, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto com fundamento nos artigos 13, inciso II; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, §1º e §2º, I; 46, “caput”; e 50-A, §1º, inciso IV e §6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 1003 de 19 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.272 de 20/09/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, como consta na apostila de proventos peça 11, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2317/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1091/2023

PROTOCOLO: 2226984

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: VERA LUCIA PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Vera Lucia Pereira, na condição de companheira do servidor Gerson Alves da Cunha, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, nos termos da apostila de proventos, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1158, de 22 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial n. 11.021, de 23/12/2022 (peça 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44- A, “caput”, 45, I, e 50-A, §1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 30 de agosto de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2224/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10999/2023

PROTOCOLO: 2287128

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SONIA GENI CAIRES SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Sonia Geni Caires Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n.103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 1111/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.311, de 06 de novembro de 2023 (peça 10), conforme indicado pela instrução.





Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 522/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias.	10.643 (dez mil e seiscentos e quarenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2316/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11012/2023

PROTOCOLO: 2287233

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: NABOR BISPO DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Nabor Bispo de Lima, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020, art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I, e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1114, de 06.11.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.312, em 07.11.2023, p. 211 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição n.º 012/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias	12.870 (doze mil, oitocentos e setenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2200/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11048/2023

PROTOCOLO: 2287481

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LOURDES BRAGA FRACALLOSSI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.





RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Lourdes Braga Fracalossi, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Estadual de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 1119/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.314, em 9 de novembro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 580 SUGESP/SED/MS/2023 (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias	11.021 (onze mil e vinte um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2231/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4047/2024
PROTOCOLO: 2329447





ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: PEDRO DA ROCHA SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Pedro da Rocha Santos, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 107/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.441, de 01 de abril de 2024 (peça 11), conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 465/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias.	13.198 (treze mil e cento e noventa e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2247/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4048/2024
PROTOCOLO: 2329448
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: SUELY BRASIL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Suely Brasil, ocupante do cargo de auditora fiscal de cadastro e urbanismo II, lotada na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 108/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.441, de 01 de abril de 2024 (peça 11), conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 66/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias.	13.382 (treze mil e trezentos e oitenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2295/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4053/2024

PROTOCOLO: 2329454

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Evana Gonçalves Silva Asato, ocupante do cargo de Fiscal de transporte e trânsito, lotada na Agência municipal de transporte e trânsito.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 43, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG nº 103, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 7441, em 01/04/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 124/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias.	11.900 (onze mil e novecentos) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.





Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2249/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4055/2024

PROTOCOLO: 2329456

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, ao servidor Luiz Carlos dos Santos, ocupante do cargo de pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43 da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 105/2024, publicada no DIOGRANDE n.º 17.441, em 1º de abril de 2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição n.º 103/2024 (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias	14.869 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove) dias



A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2163/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1236/2024

PROTOCOLO: 2304950

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESEIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de previdência de Campo Grande/MS, ao servidor Luiz Bosio, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à aposentadoria está previsto no artigo 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS combinado com o artigo 42 da Lei Complementar nº 415, de 08/09/2021.





O ato de concessão, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG nº 369/2023, publicada no DIOGRANDE nº 7.336, de 2 de janeiro de 2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição n.º 409/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias.	11.577 (onze mil quinhentos e setenta e sete) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de previdência de Campo Grande/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2168/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1237/2024

PROTOCOLO: 2304953

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, à servidora Madalena Maria Martinelli, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





O direito à aposentadoria está previsto no artigo 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, combinado com o artigo 42 da Lei Complementar nº 415, de 08/09/2021.

O ato de concessão, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG nº 370/2023, publicada no DIOGRANDE nº 7.336, de 2 de janeiro de 2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 386/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias.	9.530 (nove mil, quinhentos e trinta) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2185/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5567/2024

PROTOCOLO: 2340024

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSÂNGELA FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Rosângela Figueiredo, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais do art. 19- E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 227, de 28 de junho de 2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.556, em 1º/07/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 181/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias	11.486 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2183/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5569/2024

PROTOCOLO: 2340028

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IRENE ALVES DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Irene Alves da Costa, ocupante do cargo de odontóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.





De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 218/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.556, de 01 de julho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art.43 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 224/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias.	12.258 (doze mil e duzentos e cinquenta e oito) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2190/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5571/2024

PROTOCOLO: 2340031

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA TRAVA MUNHOZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Aparecida Trava Munhoz, ocupante do cargo de auxiliar de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais do art. 19- E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 220, de 28 de junho de 2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.556, em 1º/07/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 194/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias	9.629 (nove mil, seiscentos e vinte e nove) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2181/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5572/2024

PROTOCOLO: 2340032

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARINA MORGANTINI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo IMPCG, à servidora Marina Morgantini, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 41 da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 221/2024, publicada no DIOGRANDE n.º 7.556, em 1º de julho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 141/2024 (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias	9.150 (nove mil, cento e cinquenta) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2187/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5573/2024

PROTOCOLO: 2340033

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARTHA ELIDA ARGUELHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO





Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Martha Elida Arguelho, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 222/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.556, de 01 de julho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art.42 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 212/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias.	13.116 (treze mil e cento e dezesseis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2271/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5576/2024

PROTOCOLO: 2340037

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ANA SOARES RIBEIRO SANTANA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.





RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Ana Soares Ribeiro Santana, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 213, de 28 de junho de 2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.556, em 1º/07/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição n.º 105/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias	8.591 (oito mil, quinhentos e noventa e um) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2182/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5578/2024

PROTOCOLO: 2340039

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: AURIZETE FERREIRA LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, à servidora Aurizete Ferreira Lima, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 215/2024, publicada no DIOGRANDE n.º 7.556, em 1º de julho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 203/2024 (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia	11.586 (onze mil, quinhentos e oitenta e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2206/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5579/2024

PROTOCOLO: 2340040

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





BENEFICIÁRIA: ELIANA SATIKO EGASHIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Eliana Satiko Egashira Oliveira, ocupante do cargo de médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 216/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.556, de 01 de julho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 175/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	12.555 (doze mil e quinhentos e cinquenta e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2274/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5580/2024



PROTOCOLO: 2340041**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA – PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** ILDETH LUZIA DE SOUZA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Ildeth Luzia de Souza, ocupante do cargo de médica plantonista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais do art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 217, de 28 de junho de 2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.556, em 1º/07/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 207/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias	12.714 (doze mil, setecentos e quatorze) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2211/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5583/2024**PROTOCOLO:** 2340047**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIO:** MIGUEL VICENTE DE CASTRO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, ao servidor Miguel Vicente de Castro, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 224/2024, publicada no DIOGRANDE n.º 7.556, em 1º de julho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 182/2024 (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias	13.272 (treze mil, duzentos e setenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.



ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 6370/2025

PROCESSO TC/MS : TC/12149/2020
PROTOCOLO : 2079804
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU : JACKSON FARAH LEIVA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

01. – **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. **JACKSON FARAH LEIVA**, Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Dourados, conforme solicitado na peça nº. 93 (fl. 801), pelo igual período de 20 (vinte) dias, com fundamento no inciso V do art. 202 do RITC/MS, para cumprimento do despacho DSP – G.ICN.2509/2025, às fls. 758 e 763.

02. – **INTIME-SE** o jurisdicionado, com cópia deste despacho.

03. – Cumprida a determinação anterior, após o retorno dos autos, voltem os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.ICN - 6496/2025

PROCESSO TC/MS : TC/6645/2019
PROTOCOLO : 1982746
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU : MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

01. – **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, conforme solicitado na peça nº. 82 (fl. 334), pelo Sr. **Marcos Benediti Hermenegildo**, ex-prefeito municipal, pelo igual período de 20 (vinte) dias, com fundamento no inciso V do art. 202 do RITC/MS, para cumprimento do despacho DSP - G.ICN - 1865/2025, às fls. 328-329.

02. – **INTIME-SE** o jurisdicionado, com cópia deste despacho.

03. – Cumprida a determinação anterior, após o retorno dos autos, voltem os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6560/2025

PROCESSO TC/MS : TC/8754/2022
PROTOCOLO : 2182441
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL : MURIEL MOREIRA
CARGO : EX-SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO : ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 43/SAD/2022, N. 43/SAD/2022-1 E N. 43/SAD/2022-2
RELATOR : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Muriel Moreira (peças 47/48) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1003/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 27 de março de 2025.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 01/2025 – DOE/TCE/MS n. 3982)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 6476/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6166/2024
PROTOCOLO: 2344382
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VINICIO DE FARIA E ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Concordando com o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 2ª PRC - 2398/2025 (peça 34) e com fulcro no artigo 11, V, e art. 153 III ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 6477/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5132/2024
PROTOCOLO: 2336402
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO ANTONIO DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



Vistos, etc.

Concordando com o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 2ª PRC - 2357/2025 (peça 90) e com fulcro no artigo 11, V, e art. 153 III ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 6430/2025

PROCESSO TC/MS: TC/949/2025

PROTOCOLO: 2575578

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 006/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a execução de obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais - em diversas ruas/região: Conjunto Habitacional Hortênsias, Vila Maria e Vila dos Ferroviários (1ª etapa), no município de Três Lagoas.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Virtual



PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 03, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 31 DE MARÇO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 03 DE ABRIL DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/17396/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1880198
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4887/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1959030
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): MARIA JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7677/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2096663
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/21605/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2129989
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/21544/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2139688
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): DULCINEIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8269/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 2266240
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): EDUARDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, RODOLFO BARBOSA ZAGO
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00012785/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9429/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2305311
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): MARCELA RIBEIRO LOPES



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4585/2023/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2333781

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): ELCIO PAES DA SILVA, JEFERSON RAVANELLO, JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2614/2019/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2339848

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

INTERESSADO(S): ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/15133/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2347720

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2743/2024/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019

PROTOCOLO: 2371851

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2746/2024/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 2371853

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2751/2024/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 2371883

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2753/2024/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019

PROTOCOLO: 2371884

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



PROCESSO: TC/13921/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2380864
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1744/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2385935
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1750/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2387364
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1733/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2389346
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1809/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2389360
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1707/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2389499
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/13127/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1946770
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): JOSE GOMES GOULART
ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00002783/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/13417/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1948556



ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00010582/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/24965/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2043427
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5062/2010/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2009
PROTOCOLO: 2326184
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA, REGINA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005062/2010/003 RECURSO 2024
TC/00005062/2010/004 RECURSO 2024
TC/00005062/2010/005 RECURSO 2009

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/76707/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1946771
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): JOSE GOMES GOULART
ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10943/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2129753
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): WALDES MARQUES CLARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4374/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2021
PROTOCOLO: 2331447
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00011857/2021 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2021

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4631/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2333106
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANA HELENA PARANAIBA BORGES, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00004747/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8434/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2048975

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, PAULO ATILIO PEREIRA, VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/7236/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 2257495

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): JULIANNA LOLLI GHETTI, MARCIO LOLLI GHETTI, SILAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO(S): GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00001042/2018 FISCALIZAÇÃO 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/11052/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2013

PROTOCOLO: 2287575

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00010009/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10995/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTOCOLO: 2287112

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, DEBORA CRISTINA IMBRIANI MARTINS, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA, LEANDRO PERES DE MATOS, LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005044/2013/003 RECURSO 2018

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/7855/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2134513

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): WILSON DO PRADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/1121/2019/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2268924

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA



RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2567/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317840
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): ELBIO DOS SANTOS BALTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008564/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/9743/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1927624
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): DIOGENES JOSE MARTINS MARQUES, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/19736/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2006002
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10638/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2073234
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/19503/2017/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2176975
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10640/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2021
PROTOCOLO: 2188514
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): MARIO VALERIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00021222/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3808/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2237641
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): CARMEM MONTELO, JAIR BONI COGO, MARCIA LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA, VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4183/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238622
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): ALEXANDRE CAGLIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00011354/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6202/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 2250918
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
INTERESSADO(S): JOSÉ SOUTO SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00015800/2013 FISCALIZAÇÃO 2012

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2702/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020
PROTOCOLO: 2297675
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3661/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2031041
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00013395/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00003039/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5360/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2038188
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5273/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2105029
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/14680/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2203464
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/15696/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2206620
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOAO ALFREDO DANIEZE, NIZAELO FLORES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3970/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238018
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): CELINA PEREIRA DOS SANTOS, DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/8802/2023
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2023
PROTOCOLO: 2269226
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
INTERESSADO(S): DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3998/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238187
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ERICA BARBOSA PINTO, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, REINALDO AZAMBUJA SILVA, RONEY ABADIO CANDIDO DIAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4241/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238708
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): AURINÉIA DE ALMEIDA HALSBACK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00011153/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3775/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162072
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): LEONARDO CORNIANI DIAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008927/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6164/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 1981330
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00007803/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013



RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6505/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1796653
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS GORGATTO, APARECIDO GERALDO RODRIGUES, FRANCIELLI FASCINCANI, LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006505/2017/001 RECURSO 2021
TC/00006507/2017 FISCALIZAÇÃO 2014

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/17272/2017/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2076431
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): ÁUREO DA SILVA VILELA
ADVOGADO(S): JULIANNA LOLLI GHETTI

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/8643/2023
ASSUNTO: CONSULTA 2023
PROTOCOLO: 2268458
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
INTERESSADO(S): LIDIO LEDESMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4574/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239283
ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003181/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00007343/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/5141/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1677566
ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES, RICARDO TREFZGER BALLOCK
ADVOGADO(S): WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/06720/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804551
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00010033/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/07044/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1806325



ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): ALDECIR DUTRA DE ARAUJO, DELANO DE OLIVEIRA HUBER, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/18128/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016

PROTOCOLO: 1839834

ORGÃO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00018128/2017/001 RECURSO 2016

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/7079/2010/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1878342

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

INTERESSADO(S): CLAUDIO ROCHA BARCELOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/5279/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1950586

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): HELIO DE OLIVEIRA LIRA

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/6750/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2013

PROTOCOLO: 1982833

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005049/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/5755/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 2023687

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): ANDRE ALVES FERREIRA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/17967/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2098708

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4560/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2115026



ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/8228/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2121857
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): LUCIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/22058/2017/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2125924
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3143/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020
PROTOCOLO: 2128183
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/18429/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2140783
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/13689/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2225515
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2399/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2238483
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO(S): EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/826/2024
ASSUNTO: AUDITORIA 2024
PROTOCOLO: 2301687
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4580/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2319151
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/542/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2321019
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/7337/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2327253
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/06327/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2333787
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 25 de março de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 05, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 31 DE MARÇO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 03 DE ABRIL DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8175/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024
PROTOCOLO: 2385682
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, ARENITO MEDICAMENTOS, BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CENTERMEDI, CLEONICE VIEIRA LOPES, CONEXAO MEDICA COMERCIAL LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS INTRAMED LTDA, FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA, ID



FARMA LTDA, INOVAÇÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JT MEDICAMENTOS, LEMOS DISTRIBUIDORA, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, LUCELENA GALBIM, LUCIANA MARIA LEITE MIRANDA, MARIA INÊS DA SILVA, P & P DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PROLICITA, PROMEFARMA, SANTO REMEDIO COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, VINICIO DE FARIA E ANDRADE, VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/13366/2019

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2011245

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): H STRATTNER E CIA, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/6844/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2023

PROTOCOLO: 2349135

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): DOANE PEREIRA MAGALHAES EIRELI, ENA SERVIÇOS MÉDICOS, EVERTON CHARLES, FRANCO SERVICOS MEDICOS, JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS, MARTINS & PALHARES MEDICINA, ROGÉRIO DO CARMO SOTO COELHO, VITALITA SAUDE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/507/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2224294

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ADRIANA GARCIA DA COSTA, AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS, ANGELA MARIA DE BRITO, CASA DO ATLETA, COMERCIAL PAMI LTDA, ENNOVARE COMERCIAL MÓVEIS E BRINQUEDOS LTDA, LUCIANA FERREIRA BATISTA, VIPS COMERCIO E SERVICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/5025/2023

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2241200

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, E S TRANSPORTES, FABIO TRANSPORTADORA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/5780/2023

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2248579

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): AILTON DA SILVA GONCALVES ME, ANDRADE TRANSPORTES, AUGUSTO FERREIRA SOUZA, C A TRANSPORTES, C.R. DE OLIVEIRA LTDA, CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA, IDEAL TRANSPORTES LTDA, J P TRANSPORTES, JOSE CARLOS TIAGO DA MAIA, JULIO CEZAR ALVES MARTINS - ME, LEONEL TRANSPORTES, MARTINS TRANSPORTES, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, PEDROSO TRANSPORTES, PEREIRA TRANSPORTES, R & R TRANSPORTES, RS TRANSPORTES, SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA-MEI, TRANSPBELOTTI, TRANSPORTADORA ARANTES, UELITON ALVES DA MATA 90440099153

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/6014/2010



ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010

PROTOCOLO: 990392

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): ILIONE FRANÇA DE ARRUDA JÚNIOR, NELSON CINTRA RIBEIRO, POSTO EMANUELE LTDA

ADVOGADO(S): PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT, SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT, VANESSA DE LIMA COUTO

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00020388/2014 RECURSO 2010

TC/00006007/2021 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2010

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/11547/2023

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2023

PROTOCOLO: 2291731

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, MELISSA APARECIDA MARTINELLI, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, SOCIEDADE DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CAMAPUA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/51/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2294975

ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

INTERESSADO(S): A. G. KIENEN & CIA LTDA, ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, BETANIA BATISTA DE MORAES, CENTERMEDI, CG HOSPITALAR, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ESTRATTI VEGETAL FARMACIA E MANIPULAÇÃO EIRELI, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, GEROLINA DA SILVA ALVES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., IREU FERREIRA DOS SANTOS, IZEQUIAS MOREIRA DIAS, LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MEDCOM, MEDSAN, NF FARMACEUTICA E LOGISTICA, NOVA MEDICAMENTOS LTDA, PROMEFARMA, ROSIMEIRE APARECIDA PIMENTA, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP, TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/108/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023

PROTOCOLO: 2295158

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CRISTIANA DOS SANTOS SILVA, EVERTON FALEIRO DE PADUA, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA, ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/6222/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2344790

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): CENTRO OESTE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA, CLINICA DE ESPECIALIDADES COSTA RICA LTDA, JMG GESTÃO E SAÚDE LTDA, LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA, TOZZO CLINICA MEDICA LTDA, VANESSA BARROSO DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005211/2024 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2024

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1491/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021

PROTOCOLO: 2090609

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, MARCELO PEREIRA DE SOUZA



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 25 DE MARÇO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 06, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 31 DE MARÇO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 03 DE ABRIL DE 2025.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7645/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1415736

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, HELIO PELUFFO FILHO, LUDIMAR GODOY NOVAIS, LUDIMAR GODOY NOVAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9011/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2270515

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ADL PRODUTOS E SERVIÇOS, AMV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, FABIO DE ALMEIDA SERRA SOUTO, FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA, RV PROFICUO LTDA, SAGEPRO COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/12944/2022

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2197345

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, QUALITY COMERCIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/13582/2022

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2199606

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, COMERCIAL T & C LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



PROCESSO: TC/13981/2022

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2201116

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

INTERESSADO(S): ACIR RODRIGUES, GALETO RESTAURANTE, MR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA, REAL FOOD ALIMENTAÇÃO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/9578/2022

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022

PROTOCOLO: 2185583

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ENZO VEÍCULOS LTDA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/14743/2022

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2203634

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, MULTIQUALITY

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/12553/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1944132

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MIZIARA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/12546/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1944149

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ORTO-TRAUMA SERVICOS MEDICOS S/S - ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/12545/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1944151

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CLINICA JV SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/12544/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1944154

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CLÍNICA MÉDICA JR DE CASTILHO E CASTILHO LTDA ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/13064/2022
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2022
PROTOCOLO: 2197700
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ALEXANDRE DE LIMA - ME, ANGELA MARIA DE BRITO, HOME NUTRI, RILLCLEAN COMERCIAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10820/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1932742
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, BIOSAUDE SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5323/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1978150
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME, GILMAR ARAUJO TABONE, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE, MARIA CELIA MEDEIROS, TARSIS ANTONIO MUNIZ CORREA, VERA HELENA ARSIOLI PINHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5449/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2245188
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): CAROLINE DANIELE TEODORO, CLICK TI SERVICES, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HELENA BRITES INSAURRALDES, HELIO PELUFFO FILHO, JOICE DO CARMO MATOSO, JULIANA SILVEIRA MANOSSO CAFFARENA, LEONOR PRIETO, NEYDE APARECIDA CILIAUX TAVARES, RICARDO SOARES SANCHES DIAS
ADVOGADO(S): LAURA KAROLINE SILVA MELO, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 25 DE MARÇO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 268/2025, DE 24 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Designar o servidor **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 24/03/2025 a 05/04/2025, em razão do afastamento legal do servidor **ROGERIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 269/2025, DE 24 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA, matrícula 2673**, **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029**, Auditores de Controle Externo TCCE-400, e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674**, Técnico de Controle Externo TCCE-600, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria Operacional em Prefeituras Municipais (IDF 136), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE, matrícula 2691**, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

